REGULAMENTO (CE) Nº 2364/95 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1995

que fixa, em relação à Áustria e à campanha de 1995/1996, os preços e as ajudas para a destilação preventiva referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivínicola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 [2], prevê as normas essenciais para a gestão do mercado neste sector e que, nomeadamente, a campanha vitícola é fixada, no nº 6 do seu artigo 1º, de 1 de Setembro a 31 de Agosto;

Considerando que, por força do referido acto de adesão, a organização comum do mercado vitivinícola é aplicável na Áustria desde o início da adesão; que, todavia, a Comissão fixou, pelo Regulamento (CE) nº 1834/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola para a campanha de 1995/1996 [3], medidas especiais de gestão do mercado para a campanha de 1995/1996, no que diz, nomeadamente, respeito à isenção das medidas de destilação referidas nos artigos 35º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o referido regulamento estabelece que, relativamente à destilação preventiva, a Comissão terá em conta, na fixação dos volumes de vinho em questão, dos preços e das ajudas na Áustria, o impacte desta isenção nos rendimentos dos produtores deste Estado-membro;

Considerando que, na impossibilidade de conhecer, neste momento, se haverá uma destilação obrigatória, é conveniente fixar os preços em 80 % dos montantes previstos no anexo III do Regulamento (CE) nº 1848/95 [4], adaptar de igual modo as ajudas e prever, simultaneamente, um mecanismo destinado a excluir qualquer tratamento discriminatório no caso de a destilação obrigatoria não ser accionada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no Regulamento (CE) nº 1848/95, os preços e as ajudas respeitantes à destilação prevista no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1995/1996, relativamente à Áustria, constam do anexo.

No entanto, caso não seja decidido proceder a uma destilação obrigatória:

— o organismo de intervenção pagará ao destilador, antes de 30 de Abril de 1996, a diferença, relativamente às quantidades fornecidas, entre as ajudas comunitárias e as ajudas para a Áustria,

— o destilador pagará ao produtor, relativamente às quantidades fornecidas e antes da mesma data, a diferença entre os preços comunitários e os preços para a Áustria.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
[3] JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 57.
[4] JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 35.

ANEXO

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1995/1996

(em ecus/% vol/hl)

1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II (1)	1,990
— tipo A II	4,308
— tipo A III	4,917
— tipo R III	3,082
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipos A I, R I e R II	1,387
— tipo A II	3,741
— tipo A III	4,374
— tipo R III	2,502
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipos A I, R I e R II	1,254
— tipo A II	3,608
— tipo A III	4,241
— tipo R III	2,370
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipos A I, R I e R II	1,218
— tipo A II	3,536
— tipo A III	4,144
— tipo R III	2,309

(1) E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.